Autos nº: 201601815250

Requerente: Leonice Vieira de Lima

Requeridos: Município de Itapirapuã-GO e outros

Natureza: Ação de Indenização

### Sentença

LEONICE VIEIRA DE LIMA ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face do MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ, TRANSPORTADORA DOURADOS, CRISTIANO LÚCIO NASCIMENTO e ISRAEL URZEDA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a requerente seu filho Weslley Pereira de Lima, com 11 anos de idade, veio a falecer em 04 de maio de 2006, por volta das 12horas, na GO-070, vítima de atropelamento.

Segundo narrado, o estudante voltava para a casa no Assentamento Canãa a bordo do ônibus escolar dirigido por Cristiano Lúcio Nascimento, e ao chegar no ponto da rodovia o motorista estacionou no acostamento que existia na via para que o menor descesse e atravessasse a pista, ocasião em que Weslley fora atropelado por um caminhão.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/308.

Despacho proferido à fl. 312 deferindo a gratuidade da justiça, e determinando a citação dos requeridos para audiência de conciliação.

Às fls. 320 e 322-v° verifica-se a citação do Município ré e do requerido Cristiano, entretanto, todos os requeridos estavam representados em audiência de conciliação, conforme visto à fl. 336.

#### Audiência inexitosa.

Em seguida, a Transportadora Dourados Ltda e Israel Urzeda da Silva apresentaram contestação, oportunidade em que alegaram preliminarmente a indevida concessão do benefício da gratuidade da Justiça a parte autora, bem como pugnaram pela perícia de reconstituição do acidente no local do fato. Por fim, requereu Israel os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 352/375).

Por outro lado, em sede de contestação, o Município de Itapirapuã e Cristiano Lúcio Nascimento pugnaram pela prescrição da pretensão indenizatória (fls. 379/413).

Impugnação vista às fls. 427/454, refutando os fatos alegados pelos requeridos e, ao final pugnou a autora pela prova testemunhal e pericial, e consequentemente pelo julgamento procedente da demanda.

Após, este Juízo saneou o feito, fixando os pontos controvertidos da demanda (fls. 455/460), ocasião em que designou audiência de Instrução e julgamento, bem como determinou a intimação do requerido Israel para colacionar documentos que comprovassem a necessidade do benefício da Gratuidade da Justiça.

Em audiência de instrução e julgamento realizou-se a inquirição das 03(três) testemunhas arroladas pela requerente, bem como das 02 (duas) testemunhas arroladas pelos requeridos Município de Itapirapuã e Cristiano Lúcio Nascimento. Na oportunidade o Dr. José Maria dispensou a oitiva da testemunha Wanessa Araújo Capitinga, sobre a qual os doutos patronos manifestaram concordância. Foi concedido prazo as partes para apresentarem alegações finais em forma de memoriais ? fls. 510/511.

Os registros foram feitos através de recurso de gravação digital, registrado no arquivo da sala de audiências e em disco compacto anexado na contracapa dos autos.

Os requeridos apresentaram suas alegações finais às fls. 530/532 e 555/572, requerendo a improcedência total dos pedidos.

Por sua vez, a requerente às fls. 547/552 apresentou alegações finais, alegando que restou demonstrada a responsabilidade dos requeridos e pugnou pela

procedência dos pedidos.

À fl. 581 este Juízo determinou que à Escrivania promovesse a juntada de cópia do CD de mídia que contem gravações dos depoimentos prestados nos autos de ação penal de nº 277299-44.2007.8.09.0084.

Diligência cumprida à fl. 600.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório. E, ainda, observa-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Considerando que as preliminares suscitadas foram afastadas por este Juízo em decisão saneadora de fls. 455/460, fica esta decisão mantida *in totum*, razão pela qual passo ao exame do mérito em questão.

Versam os autos como visto em linhas pretéritas, sobre ação de indenização em virtude de morte causada a um infante em decorrência de um atropelamento ocorrido na GO-070.

Restou incontroverso nos autos a ocorrência do atropelamento. De igual modo, a existência do dano ocasionado por este acidente automobilístico também se reputa inconteste, o que se verifica pela certidão de fl. 25, tendo o médico que atestou o óbito, atribuído à causa da morte: *?Traumatismo hemo Encefálico.?* 

A discussão cinge-se na responsabilidade civil dos requeridos quanto ao evento ocorrido.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular.

O pedido indenizatório exige, assim, a caracterização da ação ou omissão, dolosa ou culposa do agente, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão, elementos esses que se assentam na teoria subjetiva da culpa, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio.

O presente pedido se funda nos artigos 186 e 927 do Código Civil,

in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Trata-se de responsabilidade objetiva cujos pressupostos legais são: conduta ilícita voluntária dolosa ou culposa do causador do dano; dano dela resultante e, nexo de causalidade entre conduta e o resultado.

Diante de tais premissas, o exame mais profundo da prova dos autos dá conta de que a <u>conduta</u> ensejadora do dano existiu.

A conduta dos requeridos Cristiano Lúcio Nascimento e Município de Itapirapuã consistem em negligência, pois, caberia aos requeridos cumprirem as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136 e Resoluções do CONTRAN para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, contudo, na oitiva do requerido Cristiano, em Juízo, este foi categórico ao informar que Wesley Pereira de Lima não frequentava habitualmente o ônibus, de modo que no dia dos fatos foi como caroneiro, vejamos:

(?) lá era o ponto de deixar eles de parada sabe, e lá, assim, toda

vez que parava eles já tinham o costume, eram 03(três) alunos, eu chegava e eles paravam, só porque aí como eu já tinha costume a muito tempo no transporte escolar, eu pedia eles para esperarem o veículo sair e depois de uma distância de 200 metros que eles olhavam para um lado e outro para depois atravessarem a rodovia (?) essa vítima é o seguinte: esse dia que fomos sair daqui da escola, esses próprios meninos que moravam nessa fazenda veio a me pedir para que esse menino fosse lá para ver a mãe dele, e esse menino era aluno também, só que não ia de frequente no ônibus, ai ele me pediu para ir ver a mãe dele que era funcionária lá da fazenda, ai eu peguei e deixei o menino ir, (?) (CD de Mídia- Prova emprestada de depoimentos opostos no processo penal nº 277299-44.2007.8.09.0084- fl. 600)Grifei.

Assim, em que pese ser dever do Município assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, inclusive atendendo aos alunos da zona rural, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), tal conduta deve se dar de forma organizada e regulamentada, de maneira que havendo necessidade de transportar aluno da rede pública não habitual em ônibus, que inclusive tramita em rodovias, a cautela no caso deve ser redobrada.

Diante disso, não basta o motorista do ônibus alegar que:

?(?) ele estava muito apavorado, ele corria dentro do ônibus, não sentava, e eu olhei para trás para ver as crianças desceram, no que eu olhei ele passou despercebido de mim, quando eu voltei a visão na frente eu só vi a cabeça dele na frente, que eu olhei no retrovisor eu já vi o caminhão perto e até ia levar a mão na buzina, mas ele foi e entrou?(...)(CD de Mídia- Prova emprestada de depoimentos opostos no processo penal nº 277299-44.2007.8.09.0084- fl. 600).

O que deveria ter ocorrido naquele instante era a devida orientação aos alunos ao descerem do ônibus, e até mesmo antes de abrir a porta, vez que, embora os outros 03(três) alunos fossem acostumados com a rotina e o transporte, veja-se que ali se encontrava um garoto de apenas 11(onze) anos de idade como caroneiro do transporte escolar, ou seja, faltou cuidado em impedir a descida imediata da criança em razão de tratar de uma rodovia movimentada e sem sinalização de ? Parada de ônibus?, conforme explanado pela testemunha Valdivino Gomes de Araújo.

Diante dos testemunhos e demais provas constantes nos autos, era absolutamente previsível que ali tratava de local sem o acostamento devido, e de bastante

movimento de caminhões pelo fato de ser uma rodovia que liga o Estado de Goiás ao Estado do Mato Grosso, ou seja, havia previsibilidade do risco, contudo, não foram tomadas providências pelos requeridos Cristiano Lúcio Nascimento e Município de Itapirapuã para evitarem a fatalidade.

Com efeito, impende ressaltar que no direito brasileiro adota-se a chamada Teoria do Risco da Administração. Quer isso significar que o Município, no caso, é responsável pelos danos que seus agentes, no exercício de suas funções, causarem a terceiros, não se perquirindo de sua culpa ou dolo. É a chamada responsabilidade objetiva do Estado, segundo a qual basta, apenas, que se comprove o dano causado pelo Município, no caso, e o nexo de causalidade, para que haja a obrigação de indenizar.

A propósito, estabelece o artigo 37, § 6°, da Constituição da República que:

?Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (?)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.?

Nota-se que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva do Município, cabe à vítima demonstrar o dano sofrido, além do liame causal.

A respeito, preleciona o magistério de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

?Na ação de indenização, bastará ao particular demonstrar a relação de causa e consequência entre o fato lesivo e o dano, bem assim o valor patrimonial desse dano. Isso porque a responsabilidade da Administração é do tipo objetiva, bastando os pressupostos nexo causal e dano para surgir a obrigação de indenizar. (?).? (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado, 16ª edição, Editora Método, p. 620).

In casu, pela análise minuciosa das provas produzidas nos autos, sobretudo do Boletim de Ocorrências e laudo de exame cadavérico (fls. 28/33 e 42/43-v°), não restam dúvidas de que o Município recorrente deve ser objetivamente responsabilizado pelos danos que foram causados a autora, vez que seu filho foi vítima de acidente automobilístico face a negligência de seu preposto.

Assim, não há que se falar em ausência de liame entre o motorista do ônibus e o Município, já que ele fazia o transporte escolar municipal, estando perfeitamente enquadrado no § 6°, do artigo 37 da Constituição Federal, respondendo o Município recorrente objetivamente pelos danos causados a autora.

Ademais, atente-se pela culpa no sinistro recair sobre o ente Municipal inclusive pela negligência no fornecimento de transporte escolar de qualidade, já que foi decisivo para a ocorrência do acidente, o fato da ausência de orientação ao motorista acerca dos procedimentos de descida dos alunos em rodovias de grande movimentação, bem como o transporte de alunos não cadastrados, que era o caso do menor Weslley.

Em casos similares, já decidiu a Corte de Justiça:

?DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR. CRIANÇA ATINGIDA POR VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO ARBITRAMENTO. I - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6°, da CF). II- Em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor da reparação moral deve ser fixado observando as finalidades de satisfação para a vítima, a reparação do dano e a punição para o ofensor, além de servir como exemplo para a sociedade, sempre pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III- Segundo precedentes do STJ, no caso de indenização por dano moral, os juros moratórios devem fluir a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.?

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 419605-06.2012.8.09.0102, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 10/05/2016, DJe 2030 de 18/05/2016)Grifei.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE ESCOLAR DE CRIANÇAS FORNECIDO PELO MUNICÍPIO. ACIDENTE QUE CAUSOU DANOS A MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO SERIA RESPONSÁVEL, UMA VEZ QUE O TRANSPORTE É REALIZADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DEFEITO DO VEÍCULO. PORTA ABERTA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA. DEVER DE REPARAR O DANO. DECISÃO MANTIDA. 1. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6°, da CF). 2. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0269777-18.2012.8.09.0010, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 01/06/2017, DJe de 01/06/2017) Grifei.

Diante disso, verifica-se que ficou comprovada a conduta ilícita dos requeridos Cristiano Lúcio Nascimento e Município de Itapirapuã.

Lado outro, com relação a conduta dos requeridos Israel Urzeda da Silva e Transportadora Dourados, é mister ressaltar que a testemunha que presenciou os fatos foi clara ao informar que, embora o ônibus estivesse parado em uma reta, na estrada havia curva atrás e na frente, de modo que nenhum carro, na situação do caminhão teria parado ali. Vejamos o depoimento da testemunha Valdivino Gomes de Araújo:

Eu vinha de Goiás Velho e quando o ônibus parou eu vinha uns 300 metros do ônibus, aí quando ele parou e eu vi o menino atravessando, tinha uma mulher que eu fui levar no conselho regional lá, eu falei Nilda vai acontecer um acidente alí, porque se

o menino não parar o caminhão não vai parar, foi quando o menino descobriu da cabine do ônibus e o caminhão bateu nele, eu estava uns 300 metros pra trás, eu parei porque eu pensei que no bater ia pegar minha parati também(?)

Juiz: O sr. viu quando o caminhão se aproximava? Testemunha: eu vi quando o caminhão se aproximava.

Juiz: O ônibus estava parado quando o Sr. viu? O local era parada de ônibus?

Testemunha: Sim, ônibus estava parado e tinha um local que ele descia uns alunos lá, de frente a frente com a fazenda, e não havia sinalização lá dizendo que era local de parada de ônibus.

Juiz: No local aonde o ônibus estava parado, havia uma estrada para ele parar?

Testemunha: Não sr.

Juiz: Estava estacionado só no estacionamento, ou parte do veículo pegava a pista de rolamento?

Testemunha: Um pedaço pegava a pista.

Juiz: Quantas crianças desceram naquele local? Testemunha: Umas 04 crianças. Só o falecido que já desceu e atravessou.

Juiz: No local do acidente, a pista era reta ou era curva?

# Testemunha: É uma curva pra trás e outra para frente só que foi na reta.

Juiz: A distância entre a curva que o caminhão fez até onde o veículo estava parado é de quantos metros mais ou menos?

Testemunha: Uns 400 metros pra trás.

Juiz: O sr. sabe dizer se ele, depois que o sr. viu o caminhão, se ele diminuiu a velocidade se houve frenagem antes da batida?

Testemunha: Eu não vi, vi depois, ele freou de cá e jogou para a pista certa dele a parou na pista dele. Quando eu acabei de chegar tinha um em cima do caminhão telefonando.(?) se ele entrasse de uma vez, motorista nenhum parava.

Promotor: O caminhão quando ele passou pelo ônibus, ele foi totalmente para o outro lado da pista, ou ele passou perto do ônibus?

Testemunha: Ele passou mais ou menos um metro e meio do ônibus tanto que ele passou debaixo do pé de angá, tanto que o baú pegou no pé.

Juiz: E esse pé de anga ficava do mesmo lado que o ônibus estava parado ou do outro lado?

Testemunha: do outro lado.

Promotor: Era uma descida onde o ônibus tinha parado?

Testemunha: Você acaba uma descida forte e sobe uma lombadinha. CD de Mídia- Prova emprestada de depoimentos opostos no processo penal nº 277299-44.2007.8.09.0084 ? fl. 600)Grifei.

Nesse tocante, nota-se que não ficou comprovada a conduta ilícita do motorista Israel e, consequentemente da Transportadora Dourados, vez que a testemunha que presenciou os fatos informa que o caminhão desviou do ônibus, de maneira que passou mais de um metro e meio do veículo, ocasião em que o baú pegou no pé de angá que ficava do outro lado da pista.

Não obstante, o próprio Boletim de Ocorrências de fls. 41/43-v° também descreve os fatos de forma minuciosa, inclusive informa que havia marcas de frenagens na pista, razão pela qual infere-se do cotejo probatório que o motorista Israel dirigia de forma regular quando foi surpreendido pelo transeunte, de forma que resta evidenciado que os requeridos Cristiano e Município de Itapirapuã não tomaram as cautelas necessárias para evitar o acidente.

Neste sentido, tem se posicionado o Tribunal Pátrio, in verbis:

MOTORISTA DE CAMINHÃO-ATIVIDADE DE RISCO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-(?)-AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.Restando configurada a atividade de motorista de caminhão como atividade de risco, vez que o exercício de tal atividade expõe o trabalhador a uma maior possibilidade de sinistro, sobretudo por dirigir em rodovias movimentadas e em condições precárias, como as rodovias de nosso país, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único do Código Civil. Caberia ao empregador comprovar que o empregado agiu com culpa, causando o acidente por ato exclusivo seu, o que não restou evidenciado nos presentes autos. Recurso a que se nega provimento no aspecto. (TRT-20 00010946320155200005,

Relator: Jorge Antônio Andrade Cardoso, Data da Publicação: 29/09/2017). Grifei.

Outro também não é o posicionamento do Sodalício Goiano,

veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PENSÃO POR MORTE. ADMISSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (?) jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A empresa contratante de transporte de suas mercadorias, bem como a empresa que prestou serviços de transportes são partes legitimas para figurarem no polo passivo da ação indenizatória, e respondem civil e solidariamente pelos danos que causarem a terceiros. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não existindo provas da culpa do motorista do caminhão pelo acidente descrito na peça inaugural, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe. 4. Nos termos dos arts. 82, § 2° e 85, ambos do CPC/15, uma vez reformada a sentença, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos. 5. 1ª APELAÇÃO PREJUDICADA. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 3ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 22273-37.2010.8.09.0085, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 10/11/2016, DJe 2156 de 25/11/2016)Grifei.

Dessa maneira, não se pode atribuir aos requeridos Israel Urzeda da Silva e Transportadora Dourados a culpa pelo acidente, em razão de que em caso de pleito indenizatório decorrente de fato extracontratual, cabe a parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo do seu direito, sendo necessário, portanto, demonstrar **todos os requisitos** constantes dos artigos 186 e 927, do Código Civil, contudo, não o fez, porquanto afasto a responsabilidade civil da Transportadora Dourados e de Israel Urzeda da Silva.

De outro lado, o <u>dano</u>, conforme mencionado em linhas alhures se reputa inconteste, a teor da certidão de fl. 25, onde o médico que atestou o óbito, atribuiu à causa da morte: *?Traumatismo hemo Encefálico.?* 

Quanto ao <u>nexo de causalidade</u>, ressalto que de acordo com a doutrina, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu a teoria da causalidade adequada, segunda qual apenas pode se atribuir um evento danoso (morte) a uma conduta (omissão), se aquela foi a causa direta e imediata desta. Por outra leitura, deve o operador observar quem teve a última e a melhor oportunidade para evitar o evento danoso.

Os requeridos Cristiano e Município de Itapirapuã, alegam que o caminhão estava em alta velocidade.

Por sua vez, os requeridos Transportadora Dourados e Israel Urzeda da Silva, afirmam culpa exclusiva da vítima, a fim de romper o nexo causal.

Ora, veja-se que alegar alta velocidade pelo motorista da Transportadora sem comprovar não é o bastante para afirmar o nexo de causalidade, veja-se que o informante Cristiano Lúcio Nascimento, nos autos da ação penal assim afirmou: ?(?) eu não creio que ele estava em alta velocidade não, ele deveria estar em torno de uns 90 km por hora (?) e lá já era uma descida(?)? .

Quanto as alegações de culpa exclusiva da vítima não vejo como prosperar, pois, se Weslley Pereira de Lima, desceu do ônibus de transporte escolar, em uma reta próxima a uma curva, e foi atingido por um caminhão que estava em sua velocidade média regular, é de se presumir, como fora alegado, que houve negligência do motorista do Município ré que não orientou as crianças antes mesmo de abrir a porta do veículo, pois, se o tivesse feito, seria o tempo razoável para avistar o caminhão pelo retrovisor, de modo que as crianças ainda estariam dentro do ônibus escolar quando este o ultrapassasse. Assim, a culpa do sinistro recai inteiramente sobre o responsável pelo transporte escolar.

Sendo assim a negligência foi causa direta e imediata à produção do dano, não se podendo atribuir a uma criança de 11 anos a culpa exclusiva pelo evento danoso.

# Quanto ao Dano Moral

A fim de se apurar se o falecimento de um filho gera ou não o prefalado dano moral, segundo a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes, ?o dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através

da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana?.

É cristalino, portanto, que o falecimento do filho, por si só, gera o dano moral, pela violação a um dos direitos da personalidade, atrelado aos vínculos familiares e afetivos com a vítima agora ausente.

Quanto ao valor da indenização, o artigo 944 do Código Civil dispõe que será arbitrado levando-se em consideração a extensão do dano. Entende-se, ainda, para se levar em consideração o caráter punitivo pedagógico.

Entendo pela fixação da compensação por danos morais em valores bem elevados, notadamente tratando-se de falecimento, uma vez que apenas ocorre a famigerada compensação quando os valores são efetivamente elevados, tal como no presente caso, portanto fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual deverá incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, tudo a partir da data do presente *decisum* (Súmula 262 do STJ).

### Quanto ao Dano Material

Os danos materiais, **na modalidade de danos emergentes** (despesas com funeral, por exemplo), não restaram comprovados nos autos.

É cediço que a *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*, ou seja, alegação sem prova é como se não houvesse alegação.

Portanto, com relação aos danos materiais emergentes, os autores não desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é devido, a título de indenização por danos materiais, **na modalidade de lucros cessantes**, pensão mensal a genitora do menor e, como cediço, por força do disposto no artigo 948, inciso II, do Código Civil, a parte autora têm esse direito, o qual deve perdurar desde a data do óbito do filho (05.05.2006 ? STJ Súmula 43), até a data em que Weslley Pereira de Lima, se vivo fosse, viesse a completar 70 (setenta) anos de idade, ou até que a nominada autora venham a óbito, ou seja, o que ocorrer primeiro desses dois fatores.

Apesar de parecer um juízo hipotético e de futurismo, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a pensão aos pais, mesmo sem exercício de trabalho remunerado pela vítima menor, quando diante de família de baixa renda.

Entende a Corte Superior, recorrendo à sociologia e da observação do que ordinariamente ocorre na vida em sociedade, especialmente no Brasil, que o trabalho é o único caminho dos jovens de baixa renda e que invariavelmente não deixam de ajudar seus pais, ainda que constituam família própria. Assim, o núcleo familiar original, normalmente formado por pais sem instrução, que desenvolvem trabalhos dignos, mas de baixa remuneração, recebem uma contribuição, ainda que complementar, desse jovem que ingressa no mercado de trabalho muito cedo.

## Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE DECORRENTE DE DESCARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DO ÚNICO FILHO DOS AUTORES. PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO MENSAL AOS GENITORES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. DATA DO FALECIMENTO. ADOLESCENTE COM IDADE SUPERIOR A 14 ANOS. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É devida a indenização de danos materiais por pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, considerando-se a condição social da família de baixa renda e a contribuição para o sustento que o filho poderia dar. 2. O termo inicial para pagamento de pensionamento mensal aos pais em decorrência da morte de filho menor é a data em que a vítima completaria 14 anos, por ser a partir dessa idade que a Constituição Federal admite o contrato de trabalho sob a condição de aprendiz (EREsp n. 107.617/RS). 3. O termo inicial do pagamento de pensionamento mensal aos pais é a data do evento danoso, ou seja, a data do falecimento do filho menor quando este contar com mais de 14 anos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3<sup>a</sup> Turma, AgRg no AREsp n<sup>o</sup> 372.859/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁRIO DE NORONHÁ, julgado em 25/11/2014) (grifei).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA MATERNAL PARTICULAR. FALECIMENTO DE MENOR POR ASFIXIA MECÂNICA PROVENIENTE DE ASPIRAÇÃO DE ALIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 306/STJ. EXIĞÊNCIA DO SALDO REMANESCENTE APÓS A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DAS RÉS. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 4. PRESTADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 14 DO CDC É 933 DO CC. 5. ALEGAÇÃO DE INADEQUADA VALORAÇÃO DE PROVA QUANTO AO NEXO CAUSAL E À CULPA DAS RÉS. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 6. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 7. PENSIONAMENTO AOS PAIS. CABIMENTO. 8. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS ADVOGADOS DOS RÉUS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. (?) 6. É possível a intervenção deste Superior Tribunal para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, diante da sua fixação em R\$ 200.000,00. 7. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de família de baixa renda, é devido os pais o pensionamento pela morte de filho menor, equivalente a 2/3 do salário-mínimo desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário (?). 8. Como consequência do provimento parcial da apelação dos autores pelo Tribunal local, restou configurada a procedência integral do pedido inicial, razão pela qual as rés não têm interesse recursal na pretensão de elevação da verba honorária fixada em seu favor na sentença que posteriormente veio a ser reformada. 9. Recursos especiais das rés improvidos, e provido, parcialmente, o dos autores". (STJ, 3<sup>a</sup> Turma, REsp nº 1.376.460/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 23/09/2014) (grifei).

O valor da indenização a título de pensão mensal terá como parâmetro o salário-mínimo, sendo que o entendimento jurisprudencial pacificado é o de que a indenização em caso de morte de filho deve ser fixada em 2/3 (dois terços) do rendimento da vítima, desde os 14 (quatorze) anos até quando ele completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, a partir daí a fração aceita é a de 1/3 (um terço), quando presume-se a assunção de nova família e novas responsabilidades.

Neste Sentido é o entendimento do Sodalício Goiano, a propósito:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, LUCROS CESSANTES, DANOS ESTÉTICOS, DANOS EMERGENTES E PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA EMPRESA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. HOMOLOGAÇÃO

DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. MERO ERRO MATERIAL. NEXO CAUSAL. CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. (?) LIMITE DE 25 ANOS DE IDADE. 70 ANOS DO DE CUJUS. EXPECTATIVA DE VIDA. IBGE. DANOS MORAIS REDUZIDOS. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. (?) 5. O juiz não adotou fundamento ultrapetita, ao contrário, entendeu de forma justa que a indenização a título de pensão alimentícia deveria ser fixada em 2/3 de um salário-mínimo e meio mensalmente, incluindo 13° salário e férias com adicional de 1/3, a partir do óbito da vítima, arbitrado por meio do uso de seu prudente convencimento motivado. 6. Na esteira dos julgados do STJ, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade, sob o fundamento de que é nesta faixa etária que, em geral, as pessoas estão concluindo a sua formação universitária, quando só após não mais subsistiria o vínculo de dependência. 7. O pagamento da prestação alimentar é devido até a data em que o de cujus completaria 70 anos de idade, observando-se expectativa de vida do brasileiro, conforme dados do IBGE. (?) 9. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a fixação de indenização por danos materiais, decorrentes de morte, deve ser, no mínimo, correspondente a 2/3 da remuneração auferida pelo de cujus, quando em vida, afigurando-se compatível com o princípio da razoabilidade e bastante à satisfação das necessidades familiares. (...) 12. É firme o entendimento do STJ de que os juros de mora serão devidos a partir do evento danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54), inclusive sobre o valor dos danos morais. (?) 16. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0102811-87.2011.8.09.0111, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018) Grifei.

Diante disso, conforme já discorrido anteriormente, e considerando a presunção adotada, fixo a pensão mensal em 2/3 do salário-mínimo vigente a ser pago pelos requeridos **Município de Itapirapuã** e **Cristiano Lúcio Nascimento**, solidariamente, a requerente, até que o filho respectivo falecido, se vivo fosse viesse a completar 25(vinte e cinco) anos de idade. A partir daí e até a data em que ele completaria 70 (setenta) anos de idade, deverá pagar o correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Por fim, verifica-se à fl. 525 que a autora recebeu o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do Seguro DPVAT, razão pela qual deverá ser abatido tal importância do *quantum* indenizatório, conforme orienta-nos a Súmula 246 do Superior

Tribunal de Justiça.

Assim, a indenização por danos morais é fixada no importe de R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), nos termos acima estabelecidos.

Não vejo necessidade de detenças maiores.

**Isto Posto,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

a) AFASTAR a responsabilidade civil da Transportadora Dourados e de Israel Urzeda da Silva por ato ilícito, via de consequência, a pretendida indenização por danos morais e materiais;

b) CONDENAR os requeridos Município de Itapirapuã e Cristiano Lúcio Nascimento, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano material a autora consistente em pensão por morte, no valor correspondente a 2/3 do salário-mínimo vigente, entre a data de sua morte e a data que completaria 25 anos de idade. A partir daí e até a data em que ele completaria 70 (setenta) anos de idade ou até que a autora beneficiária venham a óbito (o fato que ocorrer primeiro), deverá pagar o correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo.

Sobre as parcelas vencidas, incidirá juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos a contar do evento danoso;

c) CONDENAR os requeridos Município de Itapirapuã e Cristiano Lúcio Nascimento, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), já deduzidos a importância recebida a título de indenização do Seguro DPVAT, nos termos da Súmula 246 do STJ:

Ressalto, que o valor de danos morais arbitrados deverão ser a crescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária pelo INPC, a contar da data do arbitramento, manifestada na publicação no Diário Oficial (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Considerando que a autora é sucumbente em parte ínfima do pedido, mormente porque os danos morais indicados na inicial são meramente estimativos, condeno os requeridos Município de Itapirapuã e Cristiano Lúcio Nascimento ao pagamento dos

honorários advocatícios que, observadas as prescrições insertas no § 2º, inciso IV, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pela causídica e o tempo exigido para o seu serviço.

Quanto as custas processuais, estas deverão ser pagas pelo requerido Cristiano Lúcio Nascimento, vez que a **Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 39 da Lei Federal nº 6.830/80.** 

Intime-se para o pronto pagamento, sob pena de extração de certidão para remessa e inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Estadual.

Cumprida a determinação acima, e, em sendo o caso, proceda-se à baixa na distribuição, com a averbação do valor das custas (Despacho nº 979/2007/Proc. nº 2307731/2007 CGJ). E, superando o valor dessas a soma de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), abra-se Processo Administrativo Digital- PROAD, direcionando-o a Central de arrecadações, para providências de *mister*.

Noutro turno, condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios em face do patrono dos requeridos Transportadora Dourados e Israel Urzeda da Silva, no importe de 10 % (dez por cento), sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mas cuja exigibilidade mantenho suspensa, enquanto perdurarem as circunstâncias que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Itapirapuã-GO, 23 de março de 2018.

José MACHADO de Castro Neto

Juiz de Direito